

**Revisão Final**

# **Investigador e Papiloscopista - PR**

**Com base no Edital nº 002.2020 - Polícia Civil do Estado do  
Paraná, de 07/04/2020**

**• Revisão ponto a ponto •**

**2020**

# NOÇÕES DE DIREITO PENAL

*Eduardo Fontes<sup>1</sup>*

- 
1. Professor e coordenador de pós-graduação do CERS. Escritor de livros e coordenador de coleção pela Juspodivm. Colunista do Conjur. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça. Aprovado nos concursos de Procurador do Estado de São Paulo e Delegado de Polícia Civil no Paraná. Delegado de Polícia Federal. Premiado como melhor Delegado de Polícia do Brasil na categoria jurídica.

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO (EDITAL)

---

1. Infração penal: elementos, espécies. 2. Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal. 3. Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade. 4. Erro de tipo e erro de proibição. 5. Imputabilidade penal. 6. Concurso de pessoas. 7. Crimes contra a pessoa, o patrimônio e a administração pública.

## 1. INFRAÇÃO PENAL: ELEMENTOS, ESPÉCIES.

### Conceitos de infração penal:

- No sentido **formal**, são as condutas a que a lei cominou sanções penais. Ex.: matar alguém, pena de reclusão de seis a vinte anos;
- No sentido **material**, infração penal são ações ou omissões que provoquem dano ou risco de dano a bens jurídicos protegidos pela lei (valores tidos como importantes pela sociedade, como o patrimônio, a fé pública, etc.);
- No sentido **analítico**, estudam-se os elementos da infração penal, sendo ela entendida como fato típico, ilícito e culpável.

**Fato típico:** é a ação ou omissão humana que se adequa aos elementos descritos pelo tipo penal. O fato típico é composto pela conduta, nexa causal, resultado e tipicidade.

**Conduta:** comportamento humano, consciente e voluntário dirigido a uma finalidade (teoria finalista). Pode ser uma ação ou uma omissão. São **causas de exclusão da conduta:** a) caso fortuito ou força maior: geram fatos imprevisíveis ou inevitáveis, não dominados pela vontade do homem. Logo, não há conduta; b) involuntariedade: é a ausência de capacidade, por parte do agente, de dirigir sua conduta de acordo com uma finalidade predeterminada (estado de inconsciência completa, como o sonambulismo e a hipnose; movimentos reflexos); c) coação física irresistível (*vis absoluta*): ocorre nas hipóteses em que o agente, em razão de força física externa, é impossibilitado de determinar seus movimentos de acordo com sua vontade.

**Resultado:** do comportamento humano surgem dois tipos de resultados: o **naturalístico**, que é a modificação do mundo exterior, está presente em determinadas infrações; e o **jurídico**, que consiste na lesão ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, existe em qualquer delito.

**Nexa de causalidade:** é o **vínculo** entre conduta e resultado. Por meio do nexa de causalidade se verifica se o resultado foi provocado pela conduta do agente.

**Espécies de infração penal:** a lei brasileira estabeleceu que crimes (sinônimo de delitos) e contravenções são espécies de infração penal.

**Diferenças entre crime (delito) e contravenção:** crime é a infração penal a que o legislador cominou pena de reclusão ou detenção; contravenção em regra recebe pena de prisão simples ou multa;

**Objeto jurídico:** é o bem jurídico protegido pelo tipo penal. Todo crime ou contravenção deve prever um objeto jurídico.

**Objeto material:** é a pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta criminosa. Há crimes que não possuem objeto material.

## 2. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL

**Sujeito ativo:** quem realiza a conduta prevista como infração penal de maneira direta ou indireta; a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo em crimes ambientais inclusive sem que pessoa física figure conjuntamente na imputação (STF: RE 548.181, DJe 19/06/2013; STJ: RMS 39173/BA, DJe 13/08/2015). Os animais podem funcionar como instrumento, mas não serão sujeitos ativos da infração penal

**Sujeito passivo:** é o titular do bem jurídico atingido pela infração penal. Pode ser pessoa física, pessoa jurídica, ou mesmo ente destituído de personalidade jurídica (ex.: coletividade, família, etc.).

**Sujeito passivo constante (mediato, formal, geral ou genérico):** o Estado. Ele sempre será atingido pela conduta delituosa, pois o crime representa uma violação da ordem jurídica.

**Sujeito passivo eventual (imediato, material, particular ou acidental):** é o titular do interesse penalmente protegido.

## 3. TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, PUNIBILIDADE.

**Tipicidade:** pode ser formal ou material.

**Tipicidade formal:** é a adequação do comportamento do agente à previsão da lei penal incriminadora. Ex. Pedro pegou o celular de João enquanto ele estava distraído. A conduta de Pedro se adequa formalmente ao tipo de furto, previsto no art. 155 do CP.

**Tipicidade material:** algumas condutas, apesar de previstas na lei como criminosas, não ofendem o bem jurídico tutelado pela norma. Entende-se, nesses casos, que existe tipicidade formal, mas não existe tipicidade material. Ex. Pedro, funcionário da empresa de João, pegou uma folha de papel A4 e levou para sua casa. Apesar de poder ser enquadrada como furto, entende-se que a conduta de subtrair uma folha de papel A4 não viola o patrimônio de João.

**Tipicidade conglobante:** parte da doutrina, sobretudo o professor Eugênio Raul Zaffaroni, entende que a tipicidade só estaria presente se, além da tipicidade formal e material, também se constatasse no caso concreto a antinormatividade do ato, ou seja, o fato de que o ato não tenha sido determinado ou não incentivado por lei.

**Causas supraleais exclusão da tipicidade:** causas que não estão previstas na lei, mas que afastam a tipicidade e, por consequência, o crime.

- **Princípio da insignificância (crime de bagatela):** existe adequação entre a conduta e o tipo penal (tipicidade formal), mas o comportamento do agente não é capaz de lesionar o bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material). Assim,

afasta-se a tipicidade e, por consequência, a configuração do crime. Exemplo: furto de uma lata de refrigerante.

- **Princípio da adequação social:** apesar de previstas como crime, algumas condutas são socialmente adequadas ou reconhecidas. É o caso do adultério, que deixou de ser crime exatamente porque, apesar de moralmente questionável, não era visto pela sociedade como um fato delituoso.

**Ilícitude ou antijuridicidade:** é a relação de contrariedade entre o fato típico praticado pelo agente a o ordenamento jurídico. Consiste na violação dos bens jurídicos protegidos a partir da adoção de certos comportamentos.

**Causas de exclusão da ilicitude:** quando ocorre a prática de um fato típico, presume-se que ele também é ilícito (ou antijurídico). Entretanto, há casos em que a presunção de ilicitude é afastada. São eles: legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal.

**Estado de necessidade:** o agente que cometer um fato típico para salvar um direito seu ou de outra pessoa, em razão de um perigo atual, que ele não tenha provocado por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e que não era razoável exigir o sacrifício na referida circunstâncias, está resguardado pelo estado de necessidade.

**Requisitos objetivos do estado de necessidade:** a) **perigo atual:** risco presente, real, gerado por fato humano, comportamento de animal (não provocado pelo dono) ou fato da natureza, sem destinatário certo; b) **que a situação de perigo não tenha sido causada voluntariamente pelo agente:** não pode invocar estado de necessidade aquele que “provocou por sua vontade” o perigo; c) **salvar direito próprio ou alheio:** o estado de necessidade se configura quando o agente, diante da real situação de perigo, busca salvar direito próprio (estado de necessidade próprio) ou direito alheio (estado de necessidade de terceiro); d) **inexistência de dever legal de enfrentar o perigo:** não podem invocar a justificante pessoas que, em razão da função ou ofício, têm o dever legal de enfrentar a situação de perigo (desde que possível de ser enfrentado), não lhes sendo lícito sacrificar bens alheios para a defesa do seu próprio direito; e) **inevitabilidade do comportamento lesivo:** o comportamento deve ser absolutamente inevitável para salvar o direito próprio ou de terceiro diante da concreta situação de perigo; f) **inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado:** impõe-se a ponderação de bens, leia-se, a proporcionalidade entre o bem protegido e o bem sacrificado.

**Requisito subjetivo do estado de necessidade:** o agente deve ter conhecimento de que agiu em uma situação de fato justificante (consciência e vontade de salvar direito próprio ou alheio).

**Legítima defesa:** age em legítima defesa quem repele uma agressão injusta, a um direito seu ou de outra pessoa, usando os meios necessários e de maneira moderada (sem cometer excesso).

**Requisitos objetivos da legítima defesa:** a) **agressão injusta:** entende-se por agressão a conduta (ação ou omissão) humana que ataca ou coloca em perigo bens jurídicos de alguém. Injusta é a agressão contrária ao direito, não necessariamente típica; b) **atual ou iminente:** agressão atual é a presente, a que está ocorrendo. Iminente é a que está

prestes a ocorrer. Não se admite legítima defesa contra agressão passada (vingança) ou futura (mera suposição); c) **uso moderado dos meios necessários**: com o presente requisito, o legislador quer assegurar proporcionalidade entre o ataque e a defesa. Para repelir a injusta agressão (ataque), deve o agredido usar de forma moderada o meio necessário que servirá na sua defesa (contra-ataque); d) **proteção do direito próprio ou de outrem**: admite-se legítima defesa no resguardo de qualquer bem jurídico (vida, integridade física, honra, patrimônio, dignidade sexual etc.) próprio (legítima defesa própria ou *in persona*) ou alheio (legítima defesa de terceiro ou *ex persona*);

**Requisitos subjetivos da legítima defesa**: o agente deve ter ciência de que está agindo diante de um ataque atual ou iminente (requisito subjetivo), em situação de legítima defesa.

**Estrito cumprimento de um dever legal**: o agente público que, no desempenho de suas funções, é determinado pela lei a agir de maneira lesiva a outra pessoa, atua sob a proteção da cláusula do estrito cumprimento do dever legal, de modo que sua conduta não configura crime.

**Exercício regular de direito**: um ato lícito para qualquer área do direito não pode ser considerado crime no âmbito penal. Assim, o exercício do direito nunca é antijurídico. Não abrange o excesso ou abuso do direito. São requisitos desta justificante: a **proporcionalidade**, a **indispensabilidade** e o **conhecimento** do agente de que atua concretizando seu direito previsto em lei.

**Consentimento do ofendido**: causa supralegal que ora pode excluir a tipicidade, quando o consentimento for elementar do tipo (art. 150 do CP); e ora pode excluir a ilicitude, quando o consentimento não for elementar (art. 155 do CP).

Na qualidade de causa supralegal de exclusão da ilicitude, são requisitos: 1) **o ofendido tem de ser capaz**; 2) **o consentimento deve ser válido**; 3) **o bem jurídico deve ser disponível**: não se admite o consentimento quando ele versa sobre bem jurídico indisponível; 4) **o bem jurídico deve ser próprio**: não se pode consentir na lesão a bem alheio; 5) **o consentimento deve ser prévio ou simultâneo à lesão ao bem jurídico**; 6) **o consentimento deve ser expresso**: note-se que doutrina tradicional não admite o consentimento tácito ou presumido. A doutrina moderna, entretanto, tem admitido o consentimento tácito ou hipotético 7) **ciência da situação de fato que autoriza a justificante**: como nas demais discriminantes, exige-se que o agente aja sabendo estar autorizado pela vítima (elemento subjetivo).

**Culpabilidade**: é o **juízo de reprovabilidade** que recai na conduta típica e ilícita do agente que praticou o crime. Trata-se de um juízo relativo à **necessidade** de aplicação da sanção penal.

**São elementos da culpabilidade**: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

**Imputabilidade**: é a possibilidade de atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. Vista em detalhes no item 5 abaixo.

**Potencial consciência da ilicitude**: trata-se da possibilidade de o agente imputável compreender a reprovabilidade da sua conduta no caso concreto. Esse elemento da culpabilidade é excluído pela figura do erro de proibição, vista no tópico 4 abaixo.

**Exigibilidade de conduta diversa:** para que se configure a culpabilidade e, portanto, a reprovação social, o agente deveria ter tido a possibilidade de se comportar conforme o direito, mas optou pela conduta criminosa. A coação moral irresistível e a obediência hierárquica são hipóteses em que a conduta diversa é inexigível, o que afasta a culpabilidade do autor, isentando-o do cometimento do crime.

**Punibilidade:** é a possibilidade de impor a sanção penal ao agente que praticou um fato típico, ilícito e culpável. Extingue-se a punibilidade: pela morte do agente; pela anistia, graça ou indulto; pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; pela prescrição, decadência ou perempção; pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; pela retratação do agente, nos casos em que a lei admite.

#### 4. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO.

**Conceito de erro:** é a falsa percepção da realidade ou o falso conhecimento de um objeto.

**Erro de tipo essencial:** para que se impute a alguém a prática de um crime, é preciso, em regra, que o agente tenha consciência e vontade (dolo) de praticar todas as elementares do tipo penal. Erro de tipo essencial é, portanto, a falsa percepção da realidade sobre os elementos que compõem o tipo penal. Exemplo: ao sair do salão de beleza, Maria pega uma bolsa preta achando que era a sua. Quando chega em casa, percebe que pegou a bolsa de outra cliente. Nesse caso, Maria incidiu em erro em relação à elementar “coisa alheia móvel”, prevista no crime de furto (art. 155, CP).

**Espécies de erro de tipo essencial:** devem ser analisadas no caso concreto.

- **excusável, inevitável, justificável ou invencível:** não decorre da culpa do agente, pois ele tomou todas as cautelas que podia para evitar a falsa percepção da realidade. Neste caso, exclui-se o dolo e a culpa, isentando o agente de qualquer responsabilidade penal;
- **inescusável, evitável, injustificável ou vencível:** o erro provém da culpa do agente, que poderia ter compreendido o caráter criminoso do fato se tivesse agido com cautela. Neste caso, afasta-se o dolo do agente, mas ele pode ser responsabilizado na modalidade culposa.

**Erro de tipo accidental:** recai sobre dados diversos dos elementos constitutivos do tipo, tais como qualificadoras e agravantes. Esse erro não afasta a responsabilidade penal, pois o tipo subsiste íntegro. Ocorre nas seguintes situações:

- **sobre o objeto (*error in objecto*):** o agente confunde o objeto material (coisa) visado, atingindo outro que não o desejado;
- **quanto à pessoa (*error in persona*):** há uma equivocada representação do objeto material (pessoa) visado pelo agente. Em decorrência deste erro, o agente acaba atingindo pessoa diversa;
- **erro na execução (*aberratio ictus*):** consiste no acidente ou erro no uso dos meios de execução em razão do qual o agente atinge pessoa diversa da pretendida;

- **resultado diverso do pretendido (*aberratio criminis* ou *aberratio delicti*):** o agente, também por acidente ou erro no uso dos meios de execução, atinge bem jurídico distinto daquele que pretendia atingir;
- **sobre o nexó causal:** o resultado desejado se produz, mas com nexó diverso, de maneira diferente da planejada pelo agente.

**Presunção de conhecimento da lei:** o art. 21 do CP diz que o desconhecimento da lei é inescusável. Há uma presunção absoluta de que todos conheçam a lei, como fundamento básico para garantir a vida em sociedade.

**Erro de proibição:** é o erro sobre a ilicitude do fato. Consiste na falsa percepção do agente sobre o caráter ilícito do fato típico praticado. O sujeito conhece a lei penal, mas desconhece seu conteúdo ou a interpreta erroneamente. O erro de proibição, caso seja escusável ou inevitável, afasta a potencial consciência da ilicitude, que é um dos elementos da culpabilidade.

**Espécies de erro de proibição:** O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

- **erro de proibição escusável, inevitável ou invencível:** o agente empregou todas as diligências de que dispunha, mas ainda assim não foi possível para ele compreender o caráter ilícito do fato. Neste caso, ele será isento de pena, uma vez que é afastada a potencial consciência da ilicitude.
- **erro de proibição inescusável, evitável ou vencível:** o agente poderia ter evitado a falsa percepção sobre o caráter ilícito do fato típico praticado, mas não se esforçou o suficiente. Neste caso, sua pena poderá ser diminuída de um sexto a um terço pelo juiz, a depender da avaliação que o magistrado faça em relação ao caso concreto.

**Erro de proibição direto:** o agente se equivoca quanto ao conteúdo de uma norma proibitiva, ou porque ignora a existência do tipo incriminador, ou porque não conhece completamente o seu conteúdo, ou porque não entende o seu âmbito de incidência. Exemplo: um muçulmano recém chegado ao Brasil que não sabe que é crime de bigamia contrair novo casamento quando já se é casado.

**Erro de proibição indireto (descriminante putativa por erro de proibição):** o agente sabe que a conduta é típica, mas imagina que pode se valer, no caso, de uma causa excludente da ilicitude. Exemplo: Benedito descobre uma traição conjugal e mata a esposa por acreditar que o feminicídio se deu em legítima defesa da honra.

## 5. IMPUTABILIDADE PENAL.

**Conceito:** imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade. Trata-se da capacidade mental de entender o caráter ilícito de uma conduta e de determinar seu comportamento de acordo com tal entendimento.

**Elementos da imputabilidade:** (1) integridade biopsíquica para entender a ilicitude de um fato (saúde mental); (2) domínio da vontade, que é a capacidade de repreender impulsos criminosos. Na falta de um desses elementos o agente será inimputável.

**Critério adotado pelo sistema brasileiro:** critério etário, segundo o qual o maior de **18 anos** é presumido imputável. A partir dessa idade, a lei determina que o agente é



capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar para não realizar atos criminosos.

**Momento para a aferição da imputabilidade:** é o tempo da ação ou omissão, o dia em que foi praticada a infração penal.

**Sistema para identificação da imputabilidade:** o Brasil adota o sistema **biopsicológico**, sendo que a presunção de imputabilidade é relativa. Após os 18 anos, todos são considerados imputáveis, exceto se houver prova pericial atestando uma causa de deficiência mental que tenha feito com que o agente, à época da infração penal, não pudesse entender seu caráter ilícito ou determinar sua conduta.

**Menoridade penal:** em relação aos menos de 18 anos, o ordenamento brasileiro adotou o sistema biológico. A presunção de imputabilidade dessas pessoas é absoluta. Ainda que sejam emancipados no âmbito civil, não respondem pela prática de crimes. No entanto, estão sujeitas à legislação especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde consta a previsão da possibilidade de praticarem atos infracionais.

**Crimes permanentes e superveniência da maioridade penal:** se uma conduta for iniciada quando o agente ainda possuía 17 anos, mas ela se prologar após o atingimento da maioridade, é possível responsabilizar penalmente o agente pelos atos praticados após este marco.

**Doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado:** são alterações mentais ou psíquicas que retiram do ser humano a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com o entendimento. Refere-se a problemas patológicos ou de origem toxicológica, que devem estar presentes ao tempo da prática delitiva.

**Embriguez:** é a intoxicação aguda causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos. A embriaguez patológica é equiparada às doenças mentais, sendo o agente considerado imputável ou semi-imputável, a depender do caso. Outra hipótese de embriaguez capaz de causar a imputabilidade do agente é a que for acidental ou fortuita, de maneira completa.

**Actio libera in causa:** trata-se da embriaguez preordenada, o agente se alcooliza antes de praticar uma infração penal. Neste caso, considera-se como marco da imputabilidade penal o período anterior à embriaguez.

**Imputabilidade diminuída ou restrita (semi-imputabilidade):** o Código Penal admite a redução da pena para pessoas que em razão de perturbação de saúde mental, por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou ainda em caso de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ou seja, a redução da pena serve para o caso de o agente não compreender perfeitamente o caráter ilícito da conduta ou não conseguir se determinar de acordo.

**Emoção e paixão:** não excluem a imputabilidade penal, mas há previsão legal no sentido de atenuar a pena, como no caso do crime cometido sob a influência de violenta emoção após ato injusto da vítima (art. 65, III, c, CP).

## 6. CONCURSO DE PESSOAS.

**Conceito:** quando várias pessoas praticam juntas um crime ou uma contravenção tem-se a figura do concurso de agentes.

**Requisitos:** é necessária a presença de **quatro** requisitos:

- **Pluralidade de agentes e de condutas:** duas ou mais pessoas devem ter praticado condutas penalmente relevantes. No caso da autoria, as condutas serão igualmente importantes. No caso da participação, haverá uma conduta principal e outra acessória.
- **Relevância causal das condutas:** o comportamento dos agentes deve influenciar de alguma maneira a realização do tipo penal. É por isso que o art. 29 do CP fala que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
- **Liame subjetivo entre os agentes:** não é necessário que haja um acordo prévio entre os agentes, mas eles devem ter consciência de que contribuíram para a prática de uma mesma infração. Isto é, é preciso haver um nexó psicológico entre os sujeitos para se considerar que eles praticaram um crime em concurso. Caso não exista esse liame, teremos vários crimes simultâneos e não um crime realizado por várias pessoas.
- **Identidade de infração penal:** como todos os concorrentes contribuem para o mesmo evento, eles respondem, em regra, pela mesma infração penal. Essa é a **teoria monista**, adotada pelo Código Penal. A **teoria pluralista**, porém, está prevista excepcionalmente no ordenamento brasileiro, a exemplo dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa e das figuras de aborto.

**Autoria:** considera-se autor do crime a pessoa que executa a ação indicada pelo verbo que consta no tipo, ou então quem controla a realização da conduta, mesmo não executando o núcleo do tipo (**teoria do domínio do fato**).

**Coautoria:** quando dois ou mais indivíduos praticam a conduta (comissiva ou omissiva) que caracteriza o delito, de maneira concertada. Duas ou mais pessoas executam o núcleo do tipo.

**Autor mediato:** quem utiliza outra pessoa como instrumento para praticar o núcleo do tipo (o verbo). A pessoa utilizada como instrumento age sem dolo ou culpa ou sem culpabilidade, não podendo ser responsabilizada pelo delito.

**Autoria colateral:** duas ou mais pessoas buscam o mesmo resultado, mas desconhecem a conduta do outro no mesmo sentido. Não há concurso de agentes, uma vez que não há liame subjetivo.

**Participação:** é partícipe aquele que realiza atos que de alguma forma concorram para o crime, sem ingressar na ação nuclear típica. O partícipe deve querer colaborar com a conduta do autor e deve ter de fato o auxiliado.

**Tipos de participação:**

- **participação moral:** é o induzimento ou instigação de terceira pessoa a cometer um crime. Podem ocorrer na fase de cogitação e dos atos preparatórios. Na **instigação** o partícipe reforça a vontade que o autor já possuía. No **induzimento** o partícipe faz surgir a ideia criminosa na mente do autor. O induzimento pode surgir durante os atos executórios, no sentido de evitar que o autor desista ou se arrependa da conduta;

- **participação material:** é o auxílio oferecido pelo partícipe para concretização da execução do crime. Acontece durante os atos preparatórios ou executórios, mas não após a consumação do crime, exceto se tiver havido a combinação anterior.

**Princípio da culpabilidade:** no concurso de pessoas, cada agente receberá uma pena distinta, que levará em conta o grau de participação do sujeito na conduta delitiva, além de analisar suas características pessoais.

## 7. CRIMES CONTRA A PESSOA, O PATRIMÔNIO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Estudaremos os principais crimes contra a pessoa, o patrimônio e a administração pública.

Crimes contra a pessoa: esse título do Código Penal aborda os crimes contra a vida, lesões corporais, periclitamento da vida e da saúde, da rixa, crimes contra a honra, crimes contra a liberdade pessoal.

Crimes contra o patrimônio: furto, roubo e extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, receptação.

Crimes contra a Administração Pública: crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira, dos crimes contra a administração da justiça

### DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**Homicídio:** é a eliminação da **vida extrauterina**, que ocorre com a **morte cerebral**. Só é possível falar em homicídio após o nascimento com vida da pessoa.

**Bem Jurídico:** a vida.

**Homicídio simples:** é apenado com reclusão, de seis a vinte anos. Se for praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, torna-se crime hediondo (Lei nº 8.072/1990).

**Homicídio privilegiado:** a pena do homicídio é diminuída quando o agente o comete em razão de relevante valor moral, social ou sob o **domínio** de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. Exemplo: pai que mata o esturpador da filha.

**ATENÇÃO!** Se o agente ficar apenas **influenciado pela violenta emoção**, aplica-se a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea "c", da Parte Geral do código.

**Homicídio qualificado:** o homicídio receberá pena de reclusão, de doze a trinta anos quando for praticado com determinados meios de execução (qualificadoras objetivas), ou em razão de certos motivos (qualificadoras subjetivas). O reconhecimento de qualquer qualificadora torna o crime hediondo.

Qualificadoras objetivas: quando o homicídio for praticado mediante:

- (1) **Paga ou promessa de recompensa ou outro motivo torpe** – matar alguém para receber dinheiro ou outra vantagem patrimonial. Motivo torpe é o moralmente reprovável, repugnante. **ATENÇÃO!** Essa qualificadora não qualifica automatica-

mente o delito em relação ao mandante do crime. **ATENÇÃO!** A vingança, por si só, não configura torpeza, é preciso analisar o caso concreto;

- (2) **Motivo fútil** – desproporção entre a motivação do agente e o fato que ele praticou. Ex: Matar uma pessoa porque ela deu uma “fechada” no trânsito. **ATENÇÃO!** Ausência de motivo não torna o motivo fútil. Assim, o agente que cometer o crime de homicídio sem qualquer motivo responderá pelo referido delito na forma simples.
- (3) **Emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum** – Meio insidioso equivale a enganosa, sem que a vítima tenha prévia ciência. Meio cruel é o gerador de sofrimento desnecessário à vítima. O meio de que possa resultar perigo comum é aquele que expõe além da vítima, um número indeterminado de pessoas a uma situação de probabilidade de dano.
- (4) **À Traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido** – o agente utiliza algum fator surpresa para dificultar ou impedir a defesa da vítima.
- (5) **Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime**
- (6) **Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino** – trata-se do **FEMINICÍDIO**, que exige a presença dos seguintes motivos especiais: a) que haja violência doméstica contra a mulher; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
- (7) **Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição** – É chamado de homicídio funcional, sendo necessário seja praticado contra alguma das pessoas descritas nos artigos 142 (forças armadas) e 144 da CF (Órgãos de segurança pública – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpos de Bombeiro Militares, Polícia Penal, Guardas municipais, Agentes de trânsito). **ATENÇÃO:** a qualificadora incide quando o homicídio for praticado contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o **terceiro grau** (abrange tio, não abrange primo) dessas autoridades, desde que motivadas pela função exercida.

**Homicídio qualificado privilegiado:** a jurisprudência admite essa figura, desde que as qualificadoras sejam de ordem objetiva (incisos III e IV, do §2º), já que o privilégio (cometer o crime em razão de relevante valor moral, social ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima) tem caráter subjetivo. Prevalece o entendimento de que não é hediondo.

**Homicídio Culposo:** recebe pena de detenção, de um a três anos. O agente não observa o seu dever de cuidado, agindo de maneira imprudente, negligente ou imperita. Imprudência significa a prática de um ato perigoso, afoiteza, enquanto negligência significa deixar de fazer aquilo que a cautela recomendava e imperícia, que indica falta de habilidade de ordem profissional, insuficiência de capacidade técnica.

**Causa de aumento de pena do homicídio culposo:** se o delito decorrer de Inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; se o autor deixar de prestar imediato socorro à vítima; c) se o agente não procurar diminuir as consequências do seu ato; se ele fugir para evitar prisão em flagrante.

**Causa de aumento de pena do homicídio doloso:** homicídio praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos; homicídio praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

**Causa de aumento de pena do feminicídio:** durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006

**Perdão Judicial:** no homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

**Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação:** recebe pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos quem induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça. Trata-se de infração de menor potencial ofensivo.

**Bem Jurídico:** É a vida.

**Aplicação prática:** reprimir os chamados desafios mortais, que atingem crianças, adolescentes e jovens adultos, tais como o “jogo da baleia azul”, “momo”, o “jogo da asfixia”, entre outros.

**Figuras qualificadas:** a pena será de reclusão, **de 1 (um) a 3 (três) anos** se da automutilação ou da tentativa de suicídio resultar lesão corporal grave ou gravíssima; ou de reclusão, **de 2 (dois) a 6 (seis) anos**, se o suicídio se consumar ou se da automutilação resultar morte; pena de reclusão de **dois a oito anos** se a automutilação resultar em lesão corporal gravíssima e a vítima for menor de 14 anos ou não possuir o necessário discernimento sobre a prática do ato, seja por enfermidade ou deficiência mental ou, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência; se a conduta for contra menor de 14 anos e resultar em sua morte, a pena será de homicídio, que é de reclusão **de 6 (seis) a 20 (vinte) anos**.

**Causa de aumento de pena:** a pena será aplicada em dobro se (1) o crime foi praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (2) se a vítima for menor de 18 anos ou tiver sua capacidade de resistência diminuída; (3) se a conduta for realizada por meio da internet, de rede social ou transmitida em tempo real.

**Líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual:** Caso o agente seja líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual, a pena será aumentada da metade.

**Infanticídio:** quando a mulher, em estado puerperal, durante ou logo após o parto, mata o próprio filho. Apenado com detenção, de dois a seis anos. Deve ser praticado pela mãe (crime próprio), mas permite o concurso de pessoas, nas modalidades de coautoria e participação. **ATENÇÃO!** Se a puérpera matar o filho de sua colega de quarto, achando

que fosse o seu filho, trata-se da figura do erro de tipo, de modo que ela responde por infanticídio.

**Bem Jurídico:** a vida.

**Aborto:** é a interrupção da gravidez que ocasiona a morte do feto. Pode ocorrer a partir da implantação do óvulo já fecundado no útero materno. As modalidades deste crime são exemplos de aplicação da **teoria pluralista** no concurso de pessoas (os agentes podem responder por crimes diversos).

**Bem jurídico:** É a vida humana intrauterina ou, segundo alguns autores, a vida humana em desenvolvimento.

**Autoaborto:** pune a gestante que, por si só, realiza manobras ou que procura pessoa e local para a realização do aborto, autorizando um terceiro a praticar o crime de aborto. Pena de detenção de um a três anos para a gestante.

**Aborto sem consentimento da gestante:** o terceiro que pratica o aborto sem autorização da mulher grávida recebe pela de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos. Se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento for obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, aplica-se a mesma pena do aborto sem consentimento, por entender que a vontade da mulher, nesses casos, é viciada.

**Aborto com consentimento da gestante:** o terceiro que pratica o aborto com autorização da mulher grávida, maior e plenamente capaz, recebe pela de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

**Causa de Aumento de Pena:** as penas são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

**Aborto necessário (ou legal):** não há crime na interrupção terapêutica do parto quando a medida ocorrer para (1) a salvaguarda da vida da gestante, doutrinariamente conhecido como terapêutico ou profilático; (2) aborto de gravidez proveniente de estupro (aborto sentimental). Neste caso, depende-se do consentimento da gestante ou de seu representante legal, se incapaz; (3) feto anencéfalo, diagnosticada por profissional habilitado, não sendo necessária a apresentação de autorização judicial para a interrupção gestacional.

**Lesão corporal:** qualquer ofensa dirigida à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa, que não abarque a vontade de matar.

**Bem jurídico:** Integridade corporal e a saúde humana.

**Lesão corporal simples:** a lesão leve é infração de menor potencial ofensivo, sendo apenada com detenção, de três meses a um ano. No procedimento dos juizados especiais criminais (Lei 9.099/95), esse crime exige representação do ofendido para o início da persecução criminal contra o agente. Por esse motivo é possível a composição dos danos civis. As demais modalidades de lesões corporais dolosas são crimes de ação penal pública incondicionada.

**Lesão corporal de natureza grave:** pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, caracterizando-se pelas seguintes circunstâncias:

- **Incapacidade para as ocupações habituais por um período superior a trinta dias:** qualquer atividade física ou mental concretamente realizada no cotidiano da

vítima. É necessário realizar exame de corpo de delito complementar após o 30º dia do cometimento do crime.

- **Perigo de vida:** quando a lesão tenha ocasionado risco real e efetivo à vida da vítima, comprovado por documento médico.
- **Debilidade permanente de membro, sentido ou função:** após a lesão, a vítima permanece com redução da capacidade de membro, sentido ou a função. **ATENÇÃO!** No caso de órgãos duplos (olhos, rins), a perda de um deles configurará a incidência deste inciso, ao passo que a perda de ambos irá configurar a lesão “gravíssima” prevista no art. 129, § 2.º, inc. III, do Código Penal.
- **Aceleração de parto:** a lesão será grave quando ocasionar a antecipação do parto. É imprescindível que o agressor tenha conhecimento prévio do estado gestacional da vítima.

**Lesão Corporal Gravíssima:** recebe pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, caracterizando-se quando houver:

- **Incapacidade permanente para o trabalho**
- **Enfermidade incurável:** Deve ser provada por exame pericial.
- **Perda ou inutilização do membro, sentido ou função:** Houve a cessação definitiva da capacidade do emprego do membro, sentido ou função.
- **Deformidade permanente:** deve gerar um dano duradouro a alguma parte do corpo da vítima, que não pode ser reparado ou regenerado pelo decurso do tempo.
- **Aborto:** deve ser culposo, pois se o agente tiver desejado o aborto, responderá por esse crime e pela lesão corporal ocasionada à gestante. O autor precisa ter conhecimento da gravidez da vítima.

**Lesão corporal seguida de morte:** a intenção do autor era apenas lesionar a vítima, mas sua conduta acaba gerando a morte dela.

**Lesão corporal privilegiada:** causa de diminuição da pena quando o delito for praticado por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

**Substituição da pena:** o magistrado substituir a pena de detenção pela de multa se as lesões leves forem recíprocas (dois agentes se agredindo mutuamente); ou se for o caso de lesão corporal privilegiada.

**Lesão Culposa:** o agente não observa o seu dever de cuidado, sendo imprudente, negligente ou imperito e, em razão disso, lesiona a integridade física ou a saúde de outra pessoa. A pena é de detenção de dois meses a um ano, caracterizando a infração de menor potencial ofensivo. Logo, permite a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995.

**Causas de aumento de pena na lesão dolosa:** elevará a pena da lesão corporal dolosa em um terço, qualquer que seja sua modalidade (leve, grave, gravíssima ou seguida de morte), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou então se for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

**Causa de aumento de pena na lesão culposa:** se o delito decorrer de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; se o autor deixar de prestar imediato socorro à vítima; se o agente não procurar diminuir as consequências do seu ato; se ele fugir para evitar prisão em flagrante.

**Perdão Judicial:** aplicado exclusivamente à lesão culposa. Reconhecido, implicará na extinção da punibilidade do agente.

**Lesão em situação de violência doméstica:** a pena é de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

**Causas de aumento de pena na lesão em situação de violência doméstica:** se da violência doméstica (§9º) resultar em uma das hipóteses de lesão corporal grave (§1) e gravíssima (§2º) ou se desta lesão resultar morte (§3º), a pena será aumentada em um terço; se a vítima da violência doméstica for pessoa portadora de deficiência, aumenta-se a pena em um terço.

**Lesão contra integrantes das Forças Armadas, Segurança Pública, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública:** lesão corporal praticada contra essas pessoas no exercício da função ou em decorrência dela, ou ainda se a lesão for praticada contra cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo até o terceiro grau desses agentes, terá pena aumentada de um a dois terços. **ATENÇÃO!** Esta é a única hipótese de lesão considerada crime hediondo.

**Perigo de contágio venéreo:** é crime apenado com detenção, de três meses a um ano, ou multa, expor alguém, por meio de relações sexuais (conjunção carnal/sexo oral/coito anal) ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado. Há consumação com a exposição concreta de perigo e não apenas uma probabilidade de ofensa ao bem jurídico.

**Bem Jurídico:** É a saúde de maneira imediata e a própria vida de maneira mediata.

**Ação penal:** pública condicionada à representação. O ofendido precisa declinar seu interesse na persecução penal.

**Perigo de contágio de moléstia grave:** praticar ato capaz de produzir o contágio, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, é punida com reclusão, de um a quatro anos, e multa. Há a consumação com a exposição concreta de perigo e não apenas uma probabilidade de ofensa ao bem jurídico tutelado. Necessária a produção de prova técnica (laudo médico ou similar).

**Bem jurídico:** O bem jurídico aqui tratado é a saúde humana, e a vida.

**Perigo para a vida ou saúde de outrem:** Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente é crime punido com detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Perceba trata-se de um tipo subsidiário, pois só incidirá se não estiver configurada a conduta dos crimes de perigo de contágio venéreo e perigo de contágio de moléstia grave. Exige a exposição concreta de perigo e não apenas uma probabilidade de ofensa ao bem jurídico tutelado



**Bem jurídico:** A vida e consequente proteção à saúde humana.

**Abandono de incapaz:** recebe a pena de detenção, de seis meses a três anos quem abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono. O tipo penal reflete a obrigação jurídica de cuidado direcionada ao incapaz.

**Bem jurídico:** vida, integridade corporal e saúde alheia.

**Formas qualificadas:** se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de um a cinco anos. Se resulta a morte, reclusão, de quatro a doze anos.

**Causa de aumento de pena:** aumentam-se as penas em 1/3 se se o abandono ocorre em lugar ermo; se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos;

**Exposição ou abandono de recém-nascido:** se a exposição ou o abandono de recém-nascido ocorrer para ocultar desonra própria, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos. Este delito possui um forte conteúdo moralista, sendo uma forma menos grave do crime de abandono de incapaz.

**Bem jurídico:** A vida, a integridade corporal e a saúde.

**Classificação:** trata-se de crime de forma livre, visto que pode ser praticado por qualquer pessoa, crime próprio pois se exige qualidade especial do sujeito ativo (ocular desonra própria), mera conduta pois não há que se falar em resultado naturalístico, de perigo abstrato, tendo em vista que há consumação com a exposição abstrata de perigo, crime de concurso eventual (unissubjetivo) pode ser praticado por uma ou várias pessoa em concurso e por permitir fracionamento em seu iter criminis, crime plurissubsistente.

**Formas qualificadas:** se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena será de detenção, de um a três anos. Se resulta a morte, a sanção é de detenção, de dois a seis anos.

**Omissão de socorro:** é punido com detenção, de um a seis meses, ou multa, deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. Trata-se de crime omissivo próprio, concretizado quando o agente deixa de prestar o socorro a pessoas nas condições descritas no tipo.

**Pessoas protegidas pelo tipo penal (sujeito passivo):** (1) criança abandonada ou extraviada; (2) pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo.

**Bem jurídico:** o bem jurídico (valor protegido) pela norma penal é a vida, integridade física e saúde.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial:** exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial é crime punido com detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Pode ser praticado por qualquer funcionário ou administrador de estabelecimento de saúde que faça tais exigências em situação emergencial (exige perigo de vida). Aplica-se apenas ao âmbito

de hospitais particulares, pois na rede pública de saúde é vedada a cobrança de qualquer valor para o atendimento médico.

**Bem jurídico:** o bem jurídico (valor protegido) pela norma penal é a vida e a saúde humana.

**Causa de aumento de pena:** a pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

**Maus tratos:** é crime apenado com detenção, de dois meses a um ano, ou multa, expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. **ATENÇÃO!** Não confundir maus tratos com lesão corporal, homicídio ou tortura.

**Bem jurídico:** a saúde, integridade física, psíquica e moral, e como vistas a preservação da vida.

**Formas qualificadas:** se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de um a quatro anos. Se resulta a morte, será de reclusão, de quatro a doze anos.

**Causa de aumento de pena:** aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

**Maus tratos no Estatuto do idoso:** se a vítima for idosa, aplica-se o crime tipificado pelo art. 99 da Lei 10.741/2003, em razão do princípio da especialidade.

**OBS:** Em se tratando de criança ou adolescente sujeita à autoridade, guarda ou vigilância de alguém e submetida a vexame ou constrangimento, aplica-se o art. 232 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Rixa:** é a luta física violenta com vários participantes. É apenado com detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa, quem participar de rixa, salvo se for para separar os contendores. Exige pelo menos três pessoas.

**Bem jurídico:** incolumidade física e mental da pessoa humana.

**Figura qualificada:** se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

## Dos Crimes Contra a Honra

**Conceito de honra:** para fins penais, a honra pode ser: (1) **objetiva:** é o juízo que terceiros fazem sobre os atributos de alguém (reputação); é a honra social, protegida nos crimes de calúnia e difamação; (2) **subjativa:** é o juízo que a pessoa faz sobre seus próprios atributos, tutelada no delito de injúria.

**Honra da pessoa jurídica:** possuem apenas honra objetiva (reputação social) de modo que só podem ser sujeitos passivos nos crimes de calúnia e difamação.

**Calúnia:** imputar a alguém um fato definido como crime sabendo que a pessoa não o praticou. Incide no mesmo tipo quem propala ou divulga a informação, sabendo que ela é falsa. **ATENÇÃO!** A imputação falsa de fato definido como contravenção penal não configura calúnia, mas difamação.

**Bem jurídico:** honra objetiva

**Calúnia contra os mortos:** é punível a imputação falsa de crime a quem já morreu. Nesse caso, o sujeito passivo do crime é o cônjuge ou os seus familiares, pois o morto não é titular de direitos, logo, jamais poderá ser vítima de qualquer crime.

**Exceção de verdade:** meio pelo qual a pessoa acusada de cometer calúnia pode provar a veracidade da alegação. Não cabe se o crime for de ação privada e o ofendido não tenha sido condenado por sentença irrecorrível; se o fato é imputado contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; se o ofendido tenha sido absolvido por sentença irrecorrível.

**Difamação:** imputar fato ofensivo à reputação de alguém é crime com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Esses fatos imputados podem ser verdadeiros ou falsos e objetivam, de alguma forma, diminuir ou eliminar a boa reputação da vítima perante a coletividade onde ela está inserida.

**Bem jurídico:** honra objetiva.

**Exceção da verdade:** É admitida apenas em relação ao funcionário público que tenha sido difamado em razão da função, pois é de interesse do Estado apurar a veracidade do que está sendo alegado.

**Injúria:** ofender a dignidade de alguém com palavras de baixo calão é crime com pena de detenção de um a seis meses, ou multa. É o insulto que macula a autoimagem da pessoa. **ATENÇÃO!** Não admite exceção da verdade.

**Bem jurídico:** Honra subjetiva

**Perdão judicial:** poderá ser aplicado àquele que retorquiu se: a) o ofendido de forma reprovável provocou diretamente a injúria; b) no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

**Injúria real:** é a prática de violência ou vias de fato que por sua natureza ou meio empregado são consideradas aviltantes. Recebe pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência, se houver. Ex. cuspe no rosto.

**Injúria racial:** se a injúria consiste na utilização de elementos de raça, cor, etnia, religião, condição de idoso ou portador de deficiência, a pena é de reclusão de um a três anos e multa. Não se confunde com o crime de racismo, hipótese em que o agente deseja limitar o exercício de um direito da vítima por questões étnicas, religiosas, raciais, de procedência nacional ou regional. **ATENÇÃO!** De acordo com os Tribunais Superiores, a injúria racial é imprescritível.

**Causas de aumento de pena:** As penas dos crimes de calúnia, difamação e injúria são aumentadas em 1/3: nos crimes contra o Presidente da República ou Chefe de Governo Estrangeiro; no crime contra o funcionário público, em razão de suas funções; no crime na presença de várias pessoas (no mínimo de 3 (três) pessoas) ou por meio que facilite a divulgação; se a vítima for maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto na injúria. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

**Não há crime de Injúria e difamação:** (1) na ofensa proferida pela parte ou pelo advogado em audiência, desde que relacionada à causa em discussão. ATENÇÃO: Os advogados podem responder por calúnia; (2) na opinião desfavorável da crítica, salvo inequívoca intenção de ofender; (3) no conceito desfavorável de funcionário público no exercício da função;

**Retratação:** Nos crimes contra honra objetiva (calúnia e difamação), é possível retratação até a sentença, hipótese em que é extinta a punibilidade.

**Pedido de Explicações:** quem foi ofendido pode requerer, em juízo, explicações ao então autor da ofensa. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

**Ação Penal:** em regra, é de iniciativa privada (somente se procede “mediante queixa”). Será, contudo, pública condicionada à representação da vítima quando praticada contra funcionário público no exercício de suas funções e no caso de injúria racial; e condicionada à requisição do Ministro da Justiça quando praticada contra Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro.

**Súmula 714:** É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

## Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal

**Constrangimento ilegal:** obrigar alguém a fazer algo contra a sua vontade (não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda), mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência. A pena é de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Deverá ocorrer a efetiva restrição à liberdade para que se configure o delito. Trata-se de crime subsidiário, que cede espaço a outros delitos quando presentes as elementares específicas, tais como o roubo e a extorsão.

**Bem jurídico:** o bem jurídico protegido é a liberdade de agir.

**Causa de aumento de pena:** quando o constrangimento for praticado por quatro agentes ou mais, ou quando forem utilizadas armas (próprias ou impróprias, brancas ou de fogo), as penas serão aplicadas cumulativamente e em dobro.

**Causa de exclusão de ilicitude:** não é constrangimento ilegal a intervenção médica ou cirúrgica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida; e a coação exercida para impedir suicídio.

**Ameaça:** ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, é crime punido com detenção, de um a seis meses, ou multa. Mal injusto é a promessa de fazer algo ilegal (o exercício de um direito não caracteriza ameaça). A ameaça poderá ser direta (à pessoa), indireta (a terceiros ligados ao ofendido), explícita (de maneira notória e aberta) ou implícita (qualquer meio que se revele intimidativo). A gravidade do mal deverá ser analisada objetivamente, podendo ser mal físico, psíquico, patrimonial, moral, etc.

**Bem jurídico:** a liberdade individual.

**Ação penal:** condicionada à representação do ofendido.

**Sequestro:** é apenada com reclusão, de um a três anos a conduta de privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado. Cárcere privado é o confinamento da vítima em um local de pequenas dimensões, enquanto o sequestro é a privação da liberdade por qualquer outro meio. Elementos desse crime: a) detenção ou retenção da vítima; b) não consentimento da vítima; c) ilegalidade da retenção ou detenção; d) dolo (consciência e vontade livre de manter a vítima sequestrada ou em cárcere privado).

**Bem jurídico:** liberdade individual (especificamente o direito de locomoção);

O tipo penal em comento visa resguardar a liberdade individual, podendo ser praticado por ação ou omissão (ciência do familiar – ascendente, descendente, cônjuge, etc. – a respeito de internação da vítima em casa de saúde ou hospital, não tomando qualquer providência para cessar a privação da liberdade de seu familiar). Ademais, o delito em tela possui os seguintes

**Figuras qualificadas:** A pena é de reclusão, de dois a cinco anos (1) se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (2) se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; (3) se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; (4) se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (5) se o crime é praticado com fins libidinosos. A pena será de reclusão, de dois a oito anos, se o sequestro resultar à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.

## Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

**Violação de domicílio:** entrar ou permanecer em casa alheia ou em suas dependências, de forma clandestina ou astuciosa, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, é crime apenado com detenção, de um a três meses, ou multa. Presente o consentimento do morador, ainda que de forma implícita, o fato será atípico.

**Domicílio para o Direito Penal:** qualquer lar, casa ou local em que alguém mora, pois a lei penal tutela a tranquilidade no local de habitação, pouco importando seja permanente, eventual ou transitório. As dependências da casa também estão protegidas. Conceito de casa: qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva; compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

**Não são casa para os fins do crime de violação de domicílio:** hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo aposento ocupado; taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

**Bem jurídico:** a tranquilidade doméstica.

**Figuras qualificadas:** a pena é de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência, para a violação de domicílio praticada durante a noite; em lugar ermo; com emprego de violência; com emprego de arma; prática por duas ou mais pessoas.

**Excludente de ilicitude:** Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para